



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXXIII

FORTALEZA, 10 DE OUTUBRO DE 2025

Nº 18.170

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 11.578, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Estabelece mecanismo de ajuste fiscal e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Apurado, a cada relatório resumido da execução orçamentária, que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito do Município de Fortaleza, o Poder Executivo, enquanto permanecer a situação, deve aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I — concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados da revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição federal, de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II — criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III — alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV — admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; e

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição federal.

V — realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV acima;

VI — criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata esta Declaração;

VII — criação de despesa obrigatória;

VIII — adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição federal;

IX — criação ou expansão de programas e linhas de financiamento bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X — concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Parágrafo único. A apuração do relatório resumido da execução orçamentária referida no caput deste artigo deve ser realizada bimestralmente.

Art. 2º Apurado, a cada relatório resumido da execução orçamentária, que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 85% (oitenta e cinco por cento), sem exceder o percentual mencionado no art. 1º desta Lei, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo e aos órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

§ 1º Os atos de que trata este artigo devem ser submetidos, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 2º Os atos de que trata este artigo perdem a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

 EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO Prefeito de Fortaleza GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Vice-Prefeita de Fortaleza			
SECRETARIADO			
FRANCISCO EUDES FERREIRA BRINGEL Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JÚNIOR Secretário Municipal de Governo HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO Procurador Geral do Município SILVIA HELENA CORREIA VIDAL Secretária Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral do Município LAILA FREITAS E SILVA Secretária Municipal das Licitações da Prefeitura de Fortaleza FRANCISCO MÁRCIO DE OLIVEIRA Secretário Municipal da Segurança Cidadã MÁRCIO CARDEAL QUEIROZ DA SILVA Secretário Municipal das Finanças CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão	ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR Secretário Municipal da Educação RIANE MARIA BARBOSA DE AZEVEDO Secretária Municipal da Saúde ANDRÉ LUIZ DAHER VASCONCELOS Secretário Municipal da Infraestrutura FRANCISCO JOSÉ DE ABREU MACHADO Secretário Municipal da Conservação e Serviços Públicos ANDERSON MARQUES PINHEIRO Secretário Municipal de Esporte e Lazer ANTÔNIO JOSÉ PORTO MOTA Secretário Municipal do Desenvolvimento Econômico JOÃO VICENTE LEITÃO Secretário Municipal do Urbanismo e Meio Ambiente DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ Secretária Municipal do Turismo	GABRIELLA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR Secretária Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social JONAS DEZIDORO DA SILVA FILHO Secretário Municipal do Desenvolvimento Habitacional ANA HELENA DO NASCIMENTO BARBOSA Secretária Municipal da Cultura JÚLIO BRIZZI NETO Secretário Municipal da Juventude ANDRÉ LUIZ ARAÚJO BARBOSA Secretário Municipal de Relações Comunitárias FRANCISCO OSMAR DIOGENES BAQUIT Secretário Municipal da Gestão Regional (Respondendo) MARIA DE FÁTIMA BANDEIRA DE PAULA Secretária Municipal da Mulher LUCAS NOCRATO SOARES Secretário Municipal de Proteção Animal	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO SEGOV COORDENADORIA DE ATOS E PUBLICAÇÕES OFICIAIS FONE: (85) 2180-3779 CÉLULA DE GESTÃO DO DIÁRIO OFICIAL FONES: (85) 2180-3780 RUA SÃO JOSÉ Nº 01 - CENTRO FORTALEZA-CEARÁ CEP: 60060-170

I — rejeitados pelo Poder Legislativo;

II — transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III — apurado que não mais se verifica a hipótese prevista neste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

Art. 3º As disposições de que trata esta Lei:

IV — não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município de Fortaleza ou direitos de outrem sobre o Erário municipal; e

V — não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **

LEI Nº 11.579, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Dá nova redação ao art. 1º da Lei n.º 8.801, de 16 de dezembro de 2003, que institui o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Altera o art. 1º da Lei n.º 8.801, de 16 de dezembro de 2003, que institui o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído e incluso no Calendário Oficial de Eventos da Prefeitura Municipal de Fortaleza o Dia Municipal do Conselheiro Tutelar, a ser comemorado anualmente no dia 18 do mês de novembro.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Evandro Sá Barreto Leitão
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA
*** **